



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº.:087/2021 21ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA: 09.04.2021
PROCESSO Nº.: 1/3662/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201705966-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ Nº.: 05.559.838/0001-33
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – DESCRIÇÃO ERRADA DA MERCADORIA TRANSPORTADA. O documento fiscal foi tido por inidôneo por descrever a mercadoria de forma errada. Nos autos não há provas efetivas de que a mercadoria transportada não era a descrita na nota fiscal, tal como exige o § 2º do art. 41, do Decreto nº 32.885/2018. De igual modo, não restou configurado de forma clara e precisa que a descrição da mercadoria estava errada ou havia declarações inexatas, exigência prevista no inciso III, do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 para declarar o documento inidôneo. Acusação fiscal **IMPROCEDENTE**.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – DESCRIÇÃO DA MERCADORIA DE FORMA ERRADA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS IRREPARÁVEIS PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO FISCAL

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A NOTA FISCAL 83631 EMITIDA POR RUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA DESTINADA À JC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA FOI CONSIDERADA INIDÔNEA POR DESCREVER A MERCADORIA DE FORMA ERRADA PARA DEPRECIÁ-LA REDUZINDO A CARGA TRIBUTÁRIA, COMO TAMBÉM ALTERANDO O CST E CFOP. PARA SANAR ESTA INFRAÇÃO LAVRAMOS ESTE AUTO. O CGM ANEXO DESCREVE A MERCADORIA E SEUS FABRICANTES.”

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, III, A, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. A base de cálculo é no valor de R\$97.625,00, a alíquota do imposto é de 18%, o valor do ICMS é de R\$17.572,50 e da MULTA R\$29.287,50.

Nas Informações Complementares (fls. 03), o agente fiscal informa, em síntese, que:

“Após a recepção da documentação e aberta a Ação Fiscal nº 20173146074, por ocasião da homologação do respectivo DANFE **(83631)**, chamou-nos a atenção a mercadoria descrita como sendo **polipropileno recuperado de fabricação da autuada**, conforme CFOP **(6101)**, (fabricação própria) e CST **(000)**.

Prosseguindo investigação fiscal fizemos a conferência física do produto acobertado, onde constatamos se tratar na verdade de **6875kg de polietileno L. fabricado pela ExxonMobil** (EUA), mais **4125 kg de polietileno BD. fabricado pela Brasken** (BR). O veículo ainda transportava 4016 kg de polipropileno recuperado de fabricação própria, acobertado pela NFE 83635, que estava correta.”

À fl.04 consta o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 20175985, relativo à mercadoria apreendida pela fiscalização. À fl. 05 está anexado o DANFE 83631 que acobertava a mercadoria transportada e apreendida. A mercadoria foi, posteriormente, liberada por força de Mandado de Segurança que repousa às fls. 06 a 08 dos autos.

O contribuinte ingressou tempestivamente com defesa (fls. 19 a 33) e apresentou os seguintes argumentos:

- a) A Impugnante efetivamente industrializou as mercadorias discriminadas no auto de infração;
- b) Caso não tivesse a Impugnante industrializado as mercadorias, a operação deveria ser tributada com a alíquota de 4% utilizada para produtos de origem importada;
- c) no mérito, que o sujeito passivo efetivamente industrializou as mercadorias discriminadas na nota fiscal objeto do auto de infração, bem como não houve nenhuma depreciação nos preços das mercadorias;
- d) A fundamentação jurídica é insuficiente para asseverar a origem da infração, bem como não se sabe quais os parâmetros legais utilizados para o arbitramento do valor da unidade de cada produto;
- e) A operação não comporta a incidência do imposto, da mesma forma que o lançamento, concomitante à apreensão das mercadorias, ofende a regra contida no art. 831, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97;
- f) Ao final, pugna pela improcedência do feito fiscal.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de improcedência da autuação substanciada na teoria dos motivos determinantes, pois não restou configurada afronta ao comando estatal do art. 131 do Decreto nº 24.569/97, uma vez que a nota fiscal nº 83.631 contém todos os elementos fundamentais de validade e eficácia (fls. 73 a 85), consoante ementa abaixo transcrita:

“Auto de Infração. **ICMS E MULTA. REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA DE FORMA ERRADA NO DANFE. CST E CFOP ERRADOS.** Não restou provado nos autos a caracterização da inidoneidade da nota fiscal, na argumentação fática, em consideração à teoria dos motivos determinantes. Nota fiscal contém todos os elementos fundamentais de validade e eficácia. Nota fiscal identifica as partes da operação: vendedor, comprador e as mercadorias objeto da operação. **DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO 104 §1º, da Lei 15.614/14.** Autuação **IMPROCEDENTE.**”

Às fls. 95 a 97 dos autos consta o Parecer de nº 319/2020, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para manter a decisão absolutória proferida em 1ª Instância.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta no auto de infração em apreço a acusação fiscal de transporte de mercadoria acobertada com nota fiscal inidônea, posto descrever a mercadoria de forma errada para depreciá-la e reduzir a carga tributária.

Quanto a descrição errada da mercadoria, relata o agente do Fisco nas Informações Complementares (fl.03) que no documento fiscal apresentado (DANFE 83631) a mercadoria está descrita como sendo **polipropileno recuperado de fabricação própria**, mas ao conferir a carga transportada constatou **tratar-se de 6875 kg de polietileno fabricado pela Exxon e 4125 kg de polietileno fabricado pela Bransken.**

Primeiramente, vale ressaltar que no documento fiscal considerado inidôneo (DANFE 83631) estão descritos dois produtos: - POLIETILENO REC LINEAR (6875 kg) e - POLIETILENO REC BAIXA (4125 kg). O fiscal autuante, por sua vez, diz nas Informações Complementares que o documento fiscal descreve a mercadoria transportada como sendo **polipropileno recuperado** de fabricação da autuada.

Em que pese a divergência da descrição do produto registrado no documento fiscal e o descrito nas Informações Complementares, quando da emissão do Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM (fl.04) o produto foi descrito como polietileno, portanto, conforme o DANFE. Vale ressaltar que as quantidades transportadas estavam em consonância com as descritas no documento fiscal, restando a diferença apenas no tocante a questão se eram de produção própria ou de terceiros.

Nos autos não está evidenciado com o mínimo de precisão que a mercadoria não fora produzida pela autuada. A afirmativa de que foram adquiridas de terceiros também não está patente nos autos. Como bem afirmou o julgador singular “...há de se salientar que a ausência, no bojo do Auto de Infração em fustigo, das razões e evidências que guiaram o Agente do Fisco a entender que os produtos descritos na NF n° 83631 não foram industrializados pela Impugnante, **lhe retira a possibilidade de contestá-las na presente peça de resistência**” (fl.24, item 4.7).

Demais disso, não se pode deixar de registrar que o auto de infração deverá trazer todos os elementos que lhe garantam a plena certeza da infração registrada, consoante previsto no § 2º do art. 41, do Decreto n° 32.885/2018 que reza:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

(...)

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

Pois bem. Da análise do documento fiscal tido como inidôneo, a partir das razões apresentadas no auto de infração e nas informações complementares, fica difícil afirmar que há certeza quanto a inidoneidade denunciada, pois para ser considerada inidônea a nota fiscal em questão se faz imprescindível que restasse configurada a situação prevista no inciso III, do artigo 131 do Decreto n° 24.569/97. Vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

PROCESSO Nº.: 1/3662/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201705966-2

Contudo, o que está claro é que a acusação fiscal não logrou êxito em demonstrar, com a precisão de praxe exigida, a irregularidade da operação acobertada pelo documento tido por inidôneo e, dessa maneira sustentar a acusação fiscal.

Ou seja, as especificações dos produtos contidas no CGM 20175985 (fl.04) sem a comprovação efetiva de que realmente era aquela a condição inerente a operação e não a descrita no documento fiscal, então a declarar inidôneo o DANFE 83631 torna-se uma decisão sem lastro.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do reexame necessário interposto, negar provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª instância de IMPROCEDÊNCIA.

Eis o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida RUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância de **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de maio de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por MANOEL
MARCELO AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Dados: 2021.05.07 08:14:45 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente da 1ª Câmara de Julgamento

MATTEUS VIANA
NETO:15409643
372

Assinado de forma digital
por MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.05.12
17:36:05 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado do Ceará

JOSE WILAME
FALCAO DE
SOUZA:07291892368

Assinado de forma digital por
JOSE WILAME FALCAO DE
SOUZA:07291892368
Dados: 2021.05.06 12:19:57 -03'00'

José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro relator